

** Este boletim é produzido mensalmente pela Felizardo e Ruzon Advogados Associados, com distribuição aos seus clientes e parceiros. Não deve ser considerado opinião legal para qualquer operação ou negócio específico. É autorizada a sua reprodução desde que identificada a autoria.*

A REPETIÇÃO EM DOBRO NAS CAUSAS CONSUMERISTAS

Por Bruno Ponich Ruzon

Por muito tempo as Terceira e Quarta Turmas do Superior Tribunal de Justiça fizeram letra morta do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a repetição em dobro quando o consumidor é indevidamente cobrado pelo fornecedor.

Embora o referido dispositivo nada dissesse a respeito, aqueles Ministros exigiam a demonstração de uma má-fé do fornecedor para a repetição em dobro. Isto, na grande maioria dos casos, era impossível.

Esta interpretação *contra legem*, inclusive era totalmente incompatível com a sistemática do Código de Defesa do Consumidor, que adota como regra a responsabilização objetiva do fornecedor. O único jeito de afastar a responsabilização da empresa seria, conforme a dicção legal, se ela demonstrasse um “engano justificável” na cobrança. Nos demais casos, a repetição em dobro deveria ser aplicada sem qualquer restrição.

É bom esclarecer que as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já aplicavam corretamente a legislação, mas elas só apreciavam relações consumeristas atreladas à prestação de serviços públicos, de modo que muitos juízes, inclusive no Paraná, seguiam a posição contrária à lei e aos direitos dos consumidores.

Ocorre que em março de 2021, há mais de ano, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu que “A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do

fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva” (EAREsp 676.608/RS). Ou seja, prevaleceu o legal entendimento das Primeira e Segunda Turmas do STJ, de modo que agora se deve interpretar e aplicar o artigo 42, parágrafo único, da Lei 8.078/90, exatamente como sempre foi o seu conteúdo normativo, sem ressaltar ou subterfúgios.

No entanto, apesar deste significativo marco jurisprudencial, ainda há advogados e juízes defendendo e aplicando aquele entendimento *contra legem* e que, diante da decisão da Corte Especial, não tem mais qualquer sentido de ser propagado.

Enfim, a repetição em dobro é uma importante ferramenta para que o mercado de consumo aproxime-se cada vez mais do padrão exigido pela legislação brasileira, para que o consumidor não mais seja exposto a cobranças absolutamente descabidas, sendo fundamental que os operadores do direito respeitem e apliquem corretamente o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

A MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.090/2021 E OS BENEFÍCIOS PARA OS ESTUDANTES QUITAREM SUAS DÍVIDAS COM O FIES

Por Christopher Romero Felizardo

Em 22.06.2022 o Presidente da República sancionou a Medida Provisória 1.090/2021, que permite o abatimento de até 99% das dívidas que estudantes possuem com o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES).

A MP sancionada estabeleceu os requisitos e as condições para que ocorram as transações e as adesões pelos estudantes que tenha contratado crédito com o FIES até o segundo semestre de 2017.

Os estudantes devem possuir débitos vencidos e não pagos há mais de 360 dias, completamente provisionados, ou, caso estejam parcialmente provisionais, desde que vencidos e não pagos há mais de 90 dias.

A título de benefícios, o estudante poderá obter a concessão de descontos no principal, juros contratuais, multas, juros de mora e encargos legais, tanto para aqueles classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, quanto dos inadimplentes. Também poderá haver prazos e formas de pagamento especiais, além da possibilidade de oferecimento ou substituição de garantias pelo devedor.

O percentual de descontos poderá chegar até 99% do valor devido, para aqueles estudantes cadastrados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), ou que tenham sido beneficiários do Auxílio Emergencial 2021, cujos débitos estejam vencidos e não pagos há mais de 360 dias. Já para os estudantes que possuem débitos não pagos há mais de 90 dias, podem ter descontos de 12% para pagamento à vista, ou então parcelar o débito em até 150 meses, valendo-se nessa opção do benefício do perdão dos juros e das multas. Já no caso de débitos vencidos há mais de 360 dias, os descontos aplicados partem de 77%.

Para realizar sua adesão nessa negociação de dívidas com o FIES, o estudante deve procurar o agente financeiro responsável pelo seu contrato, tal como Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil S.A.

Esse foi um importante passo dado pelos Legisladores e Governo Brasileiro, que contribuiu não só com a formação do jovem cidadão, mas também viabilizou sua inserção no competitivo mercado de trabalho, permitindo-lhe iniciar sua carreira profissional com o alívio de estar saldando uma marcante dívida que é de seu próprio financiamento estudantil.

A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NAS AÇÕES CONSUMERISTAS

Por Matheus Capobianco Maciel

O ônus da prova é o dever atribuído a parte em determinada demanda jurídica em provar o alegado, seja por meio de documentos, depoimentos ou perícia. É comum que o ônus da prova seja de competência do Autor, seguindo a regra do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Entretanto, existe a possibilidade de se inverter o referido dever de provar o alegado.

O Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 6º, VIII, estabelece a possibilidade da inversão do ônus da prova desde que cumpridos alguns requisitos a serem analisados a critério do juiz, sendo eles: a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência da parte.

A verossimilhança das alegações se trata de uma análise feita pelo julgador quanto à realidade dos fatos noticiados pelo consumidor, destaca-se ser necessário que o consumidor comprove o que noticiou em sua inicial, como, por exemplo, a apresentação dos números de protocolo se tratando de demandas que envolvam *call centers*.

Já a hipossuficiência é caracterizada pela condição em que o consumidor se encontra diante das grandes empresas, seja ela pela falta de conhecimento sobre o produto ou serviço que esteja sendo discutido na demanda, seja pela outra parte deter toda a documentação necessária para comprovar o alegado.

Novamente à título de exemplo, o consumidor pode apresentar um número de protocolo com o *call center*, mas não possuir acesso a gravação da chamada, ou seja, a verossimilhança de sua alegação estaria comprovada na apresentação do número de protocolo e sua hipossuficiência em somente a empresa litigante deter a gravação da chamada.



A inversão do ônus da prova é uma ferramenta essencial nas demandas consumeristas, tendo em vista proporcionar a efetiva proteção dos direitos dos consumidores e possibilitar uma paridade de armas frente as grandes empresas que corriqueiramente se utilizam de práticas completamente abusivas com os consumidores.